

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2007.

Altera o § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que possibilita às empresas agroindustriais e exportadoras a utilização de crédito presumido das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela SRF ou de dedução do valor da contribuição a recolher.

Justifica o nobre autor que as alterações propostas são importantes para desonerar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial

exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais. Assim, a mudança legislativa, pela desoneração no custo dos produtos exportados.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CDEIC o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Jairo Carneiro (DEM/BA), que concluiu pela aprovação da matéria conforme o projeto original.

Encontra-se nesta Comissão, onde, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além de analisar o mérito da proposta, examinar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, que impactem aumento de receita ou de despesa pública.

O relator da matéria, ilustre Deputado José Guimarães (PT/CE), votou pela inadequação financeira e orçamentária do projeto.

Usando da faculdade assegurada no Regimento da Câmara dos Deputados, peço vênica para expor minha opinião, divergente da do Relator, no presente voto em separado.

Como bem destacou o Relator, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000 —, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Entendo que as condições do art. 14 da LRF podem ser atendidas, caso esta Comissão promova, consoante o inciso IV do art. 57 do Regimento da Casa, duas modificações no texto em exame, sugeridas no substitutivo anexo. Primeira, incluir um dispositivo, renumerando-se os seguintes, que atribua ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal e de o incluir no demonstrativo que acompanhará o respectivo projeto de lei orçamentária. Segunda, alterar a redação da cláusula de vigência para estabelecer que a produção de efeitos da lei iniciar-se-á no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo cumprir com sua obrigação de estimar a renúncia.

Registre-se que essa solução é idêntica à do Projeto de Lei nº 2.513, de 2007, também de autoria do Senado Federal. O sobredito projeto recebeu parecer desta Comissão, proferido em Plenário pelo Deputado Marcelo Almeida, pela adequação financeira e orçamentária. Posteriormente, sem sofrer questionamentos no Congresso Nacional e sem receber nenhum veto da Presidência da República, foi transformado na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não é difícil perceber, portanto, que as modificações propostas têm o condão de sanar qualquer vício de inadequação orçamentária e financeira porventura existente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que o projeto há de ser aprovado.

É necessário destacar que possibilitar às empresas agroindustriais e exportadoras a utilização de crédito presumido das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, é uma solução para problema do regime não-cumulativo de PIS/COFINS, que limitou as aquisições que geram créditos restringindo a possibilidade de eliminação da cumulatividade. Assim, ao possibilitar o aproveitamento de crédito presumido, a proposta diminui a carga tributária das empresas, estimulando o investimento produtivo e criando condições para um crescimento mais acelerado e sustentado da economia.

A instituição de crédito presumido de PIS/Cofins em favor de diversas categorias de contribuintes teve como objetivo aperfeiçoar o mecanismo de não-cumulatividade dessas contribuições. Trata-se, na maioria dos casos, de empresas agroindustriais que adquirem insumos de pequenos produtores rurais, não contribuintes e que, portanto, não geram créditos dessas contribuições. O crédito presumido corrige distorção que ameaçava o equilíbrio do mercado, evitando a acumulação de resíduos tributários em prejuízo do bom funcionamento do regime.

Ocorre que a interpretação dada à matéria pela Receita Federal do Brasil, especialmente com o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 2005, acabou por esterilizar, para uma parcela significativa dos contribuintes, os efeitos benéficos da medida legal. É que a RFB limitou a compensação dos créditos lastreados naquele artigo da lei a débitos do contribuinte relativos às mesmas contribuições. Ora, nos casos em que o contribuinte não tenha débitos suficientes para compensar – como ocorre com as empresas preponderantemente exportadoras, por exemplo –, há o acúmulo de créditos imprestáveis, em prejuízo das empresas.

Tais resíduos decorrem da acumulação de créditos presumidos das mencionadas contribuições que os agentes do setor econômico têm suportado em razão das limitações impostas à utilização do crédito presumido instituído. O PL 727 de 2007 elimina resíduos tributários existentes na exportação de produtos agroindustriais ao permitir a

compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos apropriados nessas operações.

O projeto deve ser aperfeiçoado também no que concerne a técnica legislativa: as alterações de dispositivos de diferentes leis devem ser feitas individualmente.

Diante do exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.247, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Luis Carlos Heinze

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2007

Altera o § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 2º O § 1º, art. 5º, da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Luis Carlos Heinze